



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/2024

DISPENSA Nº 015/2024

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, TURISMO, LAZER E JUVENTUDE

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos autos do Processo Administrativo nº 0128/2024 – Dispensa Nº 015/2024 (Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Secretaria de Educação deste município, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de São Lourenço da Mata/PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que o secretário de Cultura formalizou processo administrativo com pesquisa de preços e cotações de empresas particulares, chegando o setor de compras ao valor médio ponderado, conforme relatório de composição de preços acostado. Foi autorizada a abertura de processo administrativo de Dispensa com fundamento no §2º, do Art. 14 do Decreto Municipal nº 006/2024, com dispensa do procedimento de dispensa eletrônica. Foi elaborado o termo de referência pelo funcionário responsável, com apresentação de dotação orçamentária, tendo sido o mesmo aprovado pelo Senhor secretário de Cultura mediante acolhimento das justificativas apresentadas.

Foi convocada a empresa GESTÃO DE OPORTUNIDADES LTDA, CNPJ 17.306.442/0001-63 por ter apresentado a melhor proposta, que apresentou a documentação exigida, e minuta do contrato.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

O mestre Marçal Justen Filho versa, precisamente, sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

Pois bem, o art. 72 da nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta. Assim prevê o art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Na presente contratação, em primeiro lugar, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação à luz das disposições constantes no artigo 75, inciso II, da nova Lei de Licitações (14.133/2021), abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nota-se que foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda obra e serviço de mesma natureza e no mesmo local, e estão dentro do limite de valor estabelecido pela lei.

Com relação às peças que devem compor o processo administrativo, verificamos que os incisos I, II e III do Art. 72 foram observados, pois foi elaborado o termo de referência com suas especificações e o valor estimado.

No que diz respeito à publicação, observamos que foi dispensada a publicação de intenção de dispensar a licitação no AMUPE, em observância ao disposto no §1º, inciso I do Art. 14 do Decreto Municipal nº 006/2024 que prevê a dispensa de publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, quando o valor do contrato não ultrapassar ¼ do limite para dispensas, bem como houve dispensa do procedimento de dispensa eletrônica com fundamento no §2º do art. 14 do Decreto Municipal 006/2024.

Ainda quanto à publicação, a administração deve observar o parágrafo único do Art. 72 publicando no sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato para que fique à disposição do público em geral.

Quanto à minuta do contrato esta apresenta as cláusulas previstas no art. 89, Inciso I do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão:

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discrecionabilidade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. A nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis", deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento de situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo senhor Secretário de Cultura, autoridade demandante, apresentando-se de acordo com o Inciso II do Art. 75 do referido diploma legal.

Esta assessoria orienta seja procedida a publicação do extrato de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato na imprensa oficial, para fins do Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 21 de novembro de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

